



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/013544.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), pelo período de 12 (doze) meses.

DESPACHO – OFÍCIO – GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual a Divisão de Infraestrutura e Logística deste Poder, solicita a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Junto aos autos, foram acostados os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/08).
- Termo de Referência (fls. 09/14).
- Proposta (fls. 15/22).
- Carta de Exclusividade (fls. 23/25).
- Regularidade Fiscal e SICAF (fls. 26/31).
- Comprovação de preços e Confirmação de Autenticidade da Certidão (fls. 32/33).
- Parecer da Divisão de Planejamento (fl. 35).
- Nota de Dotação 2020ND01379 (fl. 40).
- Minuta Contratual (fls. 48/63).

Após a devida instrução dos autos consta parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, às fls.65/70, em que opina favoravelmente a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, no valor de R\$ 17.950,00 (dezessete mil, novecentos e cinquenta reais), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, ex vi do art. 26 da Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Licitações.

É relatório. Passo a decidir.

De início, conforme mencionado no Termo de Referência, às fls.09/14, o presente processo tem por finalidade a contratação de empresa especializada para gerenciamento de banco de dados justifica-se pela necessidade do setor de compras, e demais setores correlatos, em realizar pesquisa de preços a fim de basilar o valor estimado das contratações a serem realizadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

Neste sentido, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I – para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifos nossos)

Assim sendo, constata-se que a licitação é inexigível quando houver representante comercial exclusivo para o fornecimento de materiais e prestação de serviço, o que deve ser comprovado por atestado emitido pelo órgão competente.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação de empresa especializada especializada no gerenciamento de banco de dados de compras e pesquisa de preços, a ser prestado pela empresa **NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda**, por ser exclusiva e a única fornecedora do Programa Banco de Preços, conforme Declaração de Exclusividade da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, regional Paraná, acostada às fls. 23/25, fato que enseja a contratação direta da empresa, configurando-se inexigível a licitação.

Insta salientar, todavia, que a despeito da inexigibilidade da licitação, conforme mencionado, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). (Grifos nosso)

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado.

Compulsando os autos, verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço restam atendidas em virtude do caráter de exclusividade dos produtos ora solicitados, de modo a ensejar a inexigibilidade de licitação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 193; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

No que pertine à minuta apresentada pela Divisão de Contratos e Convênios, às fls. 48/63, verificou-se a conformidade com os normativos vigentes, não havendo óbice a sua utilização quando da formalização do Contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diante do exposto, acolho o parecer da AASGA (fls. 65/70), e autorizo a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda**, no valor de R\$ 17.950,00 (dezesete mil novecentos e cinquenta reais), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

No mais, o pagamento por parte desta Corte de Justiça a empresa ficará condicionada à apresentação de certidões válidas.

Publique-se.

Após, a Divisão de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Manaus, 24 de setembro de 2020.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente do TJ/AM